



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

NOTA TÉCNICA Nº. 01

EMENTA. Valorização dos precedentes elencados no artigo 927 do CPC e dos enunciados de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça.

Por proposição da Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais, o Tribunal de Justiça instituiu o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - Cijuspe, inserindo entre suas competências a edição de notas técnicas voltadas ao enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância estritamente protelatória.

Na sessão deliberativa de 05 de fevereiro de 2021, o Cijuspe resolveu iniciar a série de notas técnicas por um chamamento a adesão aos precedentes elencados no artigo 927 do CPC e aos enunciados de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça, cômico de que isso representa, sem dúvida razoável, o mais atual e destacado caminho para a materialização do princípio da eficiência do serviço judicial.

O Novo Código de Processo Civil instituiu uma sistemática de precedentes vinculantes (art. 927 CPC), de modo que (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado

de constitucionalidade, (ii) os enunciados de súmula vinculante, (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, (iv) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (v) os enunciados das súmulas simples do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados são de observância obrigatória.

Por outra ótica, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente nos exatos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil. Jurisprudência aqui tem o sentido de decisões judiciais, de modo que engloba a atuação judicial do 1º e do 2º graus. A alternativa para manter a estabilidade, integridade e coesão da atividade jurisdicional é o fortalecimento do direito jurisprudencial. Destaque-se, por oportuno, o lúcido ensinamento do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, quando obtempera que *"a jurisprudência é uma garantia de segurança, comportando certeza e previsibilidade nos julgados. As decisões judiciais largadas, desvinculadas da construção jurisprudencial, conduzem à debilitação do grau de credibilidade e, quiçá, à deslegitimação do próprio Poder Judiciário"*.

Nesse diapasão, malgrado a jurisprudência uniforme e reiterada do Tribunal de Justiça não tenha caráter vinculante, conferir-lhe maior coesão e autoridade resultará em maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional do 1º e 2º graus de jurisdição, para além de credibilidade do próprio Poder Judiciário.

No plano prático, a observância dos precedentes otimiza a prestação jurisdicional. O juiz, independentemente da

citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar os precedentes elencados no artigo 927 do CPC (Art. 332 CPC). Abre-se caminho para a tutela de evidência, que independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (Art. 311, II, CPC). Dispensa-se a obrigatoriedade da remessa necessária ao tribunal (art. 496, § 4º, CPC). Eventual apelação não terá efeito suspensivo, com conseqüente possibilidade da execução provisória da sentença (Art. 1012, § 1º, V, c/c art. 520 CPC). Na execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, independe de caução (Art. 521, IV, CPC). O relator pode, monocraticamente, negar ou dar provimento a recurso contrário aos precedentes qualificados (Art. 932, IV e V, CPC).

Mais ainda: a adesão aos precedentes elencados no artigo 927 do CPC e aos enunciados de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça pelos juízes e pelos desembargadores trará, com o progresso cultural, a redução de demandas e recursos protelatórios ou aventureiros. É certo que os jurisdicionados guiarão seu propósito de litigar levando em conta a previsibilidade do resultado, na medida em que juízes e tribunais aderirem, ainda que com ressalva de posição em sentido diverso, aos precedentes dos tribunais.

O fortalecimento dos precedentes elencados no artigo 927 do CPC e do enunciado de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça é um valor a ser perseguido fortemente. Todos saem ganhando. Ganha o jurisdicionado com a previsibilidade do resultado e celeridade na resolução dos conflitos. Ganha o serviço judiciário, que disponibilizará

sua força de trabalho. O tempo dos juízes e tribunais será otimizado para questões judiciais novas e socialmente mais relevantes. Haverá, naturalmente, uma inibição de ações e recursos protelatórios e aventureiros. Legitima-se o Poder Judiciário, na dimensão em que jurisdicionados em situações parelhas não terão resultados díspares, igualando, por assim dizer, as partes em litígios, que nem sempre têm paridade no patrocínio técnico.

Tem-se, assim, que o respeito e a observância dos precedentes dos tribunais confere efetividade à atividade judicial, para além de - repita-se com elevado destaque - materializar o princípio da segurança jurídica e, sobretudo, da isonomia.

A valorização dos precedentes fortalece, em última instância, todo o sistema de Justiça. Esse desiderato será tanto mais eficiente se houver uma irmandade de propósitos por todos os operadores do direito: juízes, desembargadores, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados.

Feitas essas considerações, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE, no universo das suas atribuições, resolve:

(a) **instar** a Presidência do Tribunal de Justiça, gestor máximo do Poder Judiciário local, a modernizar a ferramenta tecnológica destinada à consulta pública de suas decisões judiciais com elevada prioridade, dado ao caráter estratégico. Isso porque não se pode dar valor ao que se desconhece;

(b) **realçar** que o novo Código de Processo Civil (art. 489, § 1º, V e VI c/c o art. 1022, § único, I, CPC) traz o dever

funcional do magistrado, de 1º e 2º graus de jurisdição, de expressar a sua fundamentação e convicção manifestando-se, de modo expresse e em caráter cogente, quanto à aplicação dos precedentes enumerados no artigo 927 do CPC;

(c) **destacar** que a fundamentação da decisão, sentença ou acórdão com a indicação dos precedentes elencados no artigo 927 do CPC e do enunciado de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça dispensa motivação exaustiva sobre os argumentos trazidos pelas partes, bastando a demonstração de que a hipótese se insere na hipótese da *ratio decidendi* do precedente;

(d) **orientar**, pela via do convencimento em respeito à independência e autonomia funcional, os magistrados do 1º e do 2º graus de jurisdição e o corpo técnico de servidores auxiliares a valorizar e a fortalecer os precedentes elencados no artigo 927 do CPC e os enunciados de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça.

(e) **propor**, a tempo e modo, a revisão das súmulas do Tribunal de Justiça e a edição de novos enunciados.

Recife, 05 de fevereiro de 2021

Desembargador Mauro Alencar de Barros
Presidente Cijuspe